



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.720290/2013-74
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **3401-003.188 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINAS EXPORT LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2011

LANÇAMENTO. ERRO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.
DECLARAÇÃO.

Padece de erro de motivação o lançamento que arrola razões que não se compaginam com os elementos do processo, mostrando dissonância entre as imputações feitas e as informações e declarações carreadas aos autos no curso do procedimento fiscal. A motivação, como requisito obrigatório dos atos administrativos deve apresentar congruência na análise das razões de fato e de direito, com lastro no acervo documental, para subsunção do direito aplicável, sob pena de nulidade.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de PIS/PASEP e Cofins não cumulativos, período fevereiro/2008 a dezembro/2011, decorrente de glosas de crédito presumido previsto no art. 8º, I da Lei nº 10.925/04, devido ao não preenchimento dos requisitos para creditamento; aquisições de pessoa jurídicas inaptas e saídas com suspensão sem observância das regras atinentes.

Em impugnação o contribuinte, preliminarmente, criticou a complexidade das planilhas elaboradas pela fiscalização e a descrição sucinta dos exames e glosas realizadas, bem como, sustentou a decadência do direito aos ajustes promovidos em 2007, refletidos no ano de 2008, em face da não cumulatividade. No mérito, apontou a confusão da autuação no que tange à atividade por ele exercida, à luz da definição legal estabelecida pela Lei nº 10.925/04 de estabelecimento cerealista e agroindústria; que não executa as atividades de cerealista, mas sim de agroindústria, apontando as incoerências entre a argumentação do lançamento e a realidade dos fatos; questionou a glosa dos créditos em decorrência de não realizar as fases de produção em estabelecimento próprio, mas de pessoas jurídicas interligadas; que, a partir de 13/05/2009, passou a exercer todas as etapas em estabelecimento próprio, fazendo jus ao crédito; que, relativamente às aquisições de pessoas jurídicas inaptas, é adquirente de boa-fé e comprova o pagamento do produto adquirido; e, que as saídas com suspensão das contribuições estariam amparadas pelo art. 40 da Lei nº 10.865/04.

A DRJ Belo Horizonte/MG deu parcial provimento à impugnação, nos seguintes termos:

“NULIDADES. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando o exame da impugnação evidencia a correta percepção do conteúdo e do alcance do lançamento. Se não houve prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade, não há que se falar em decretação de nulidade.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na ausência de pagamento antecipado conta-se o prazo para homologação do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CRÉDITOS. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. GLOSAS.

Restabelecendo-se em parte os créditos glosados em procedimento fiscal, deve ser considerado parcialmente procedente o lançamento que apurou débitos remanescentes após reconstituição dos créditos informados em Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. GLOSAS. LEI Nº 10.925, DE 2004.

Para fazer jus a créditos presumidos no período objeto da autuação, a contribuinte precisa atender às exigências determinadas pela legislação.

CRÉDITOS BÁSICOS. GLOSAS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES DE FATO OU NÃO AUTORIZADAS A EMITIREM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Havendo prova do pagamento do preço ao fornecedor e do efetivo recebimento das mercadorias ou serviços, os créditos apurados com base em documentação fiscal inidônea devem ser restabelecidos.

VENDAS A EMPRESA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REQUISITOS.

A suspensão da incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas vendas realizadas a empresas preponderantemente exportadoras somente será admitida uma vez cumpridos todos os requisitos legais para o gozo do benefício.

CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. SALDO INICIAL NO PERÍODO.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de forma que o procedimento fiscal realizado em períodos anteriores não pode ser desconsiderado na apuração de créditos em períodos subseqüentes.”

Em recurso voluntário o contribuinte repisou a decadência do direito de promover ajustes em 2007, com reflexos em 2008, mesmo que em 2007 não tenha havido lançamento; que o princípio da tipicidade cerrada impede que o órgão de julgamento altere o fundamento da autuação, como ocorreu, quando da análise da atividade exercida; que faria jus aos créditos glosados, na qualidade de agroindústria; que a suspensão das contribuições estaria embasada em lei; e, por fim, quanto às compras de empresas inaptas, juntou documentação complementar referente às aquisições não admitidas na DRJ por ausência de comprovação de pagamento/recebimento.

Na sessão de 23/04/2014, através do Acórdão 3401-002.565, a 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF anulou a decisão de primeira instância, por alteração dos fundamentos do lançamento, com vistas à sua manutenção, determinando que outro fosse exarado, com exame dos fatos à luz da imputação realizada no auto de infração.

Em novel julgamento, a DRJ Belo Horizonte/MG, deu provimento integral à impugnação, em decisão assim ementada:

“AUTUAÇÃO. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE MATERIAL.

A precisa indicação da infração e enquadramento legal é aspecto essencial na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do procedimento adotado.”

Desta decisão houve interposição de recurso de ofício.

Cientificado da decisão, o contribuinte não se manifestou.

Em seguida, os autos foram devolvidos para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

A remessa necessária atende aos requisitos para sua interposição, devendo ser analisada.

Preambularmente, tendo em conta que o contribuinte, no caso vertente, não renovou sua irresignação na oportunidade franqueada, as questões deduzidas no recurso voluntário não serão conhecidas neste momento processual, mesmo porque já absorvidas pela exoneração integral do lançamento.

Feita a observação inicial, passa-se ao exame.

Segundo a decisão sob revisão, o motivo para reconhecimento da nulidade se justificou pelo erro de motivação da autuação, consistente na confusão perpetrada entre a atividade exercida pelo contribuinte, agroindústria, e as implicações daí decorrentes, e aquela tomada pela fiscalização, cerealista, para realização das glosas.

Como destacado pela decisão de piso, a Lei nº 10.925/04, vigente por ocasião dos fatos, trouxe conceitos e tratamentos tributários diversos às atividades de cerealista e agroindústria, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, como se extrai de seus arts. 8º e 9º:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)”

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013)

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5o Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1o deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6o Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7o O disposto no § 6o deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 8o É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. (Incluído pela Medida Provisória nº 552, de 2011) (Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012)

§ 9o O disposto no § 8o não se aplica às exportações de mercadorias para o exterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3o, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 9o A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1o do art. 8o desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1o do art. 8o desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8o desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou

cooperativa referidas no inciso III do § 1o do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1o O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6o e 7o do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2o A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)” (destacado)

Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 92 e ss., a fiscalização partiu da premissa que o contribuinte se classificaria como cerealista e, nesta condição, não faria jus ao crédito presumido por desatender aos requisitos cumulativos para fruição do pretense direito, como atesta a seguinte passagem:

“A Legislação do PIS e da COFINS prevê a possibilidade de aproveitamento de tais créditos desde que a pessoa jurídica que fará jus aos créditos pleiteados exerça as funções de secagem, limpeza, padronização, armazenagem, comercialização dos grãos de café adquiridos, não podendo utilizar estabelecimentos de terceiros para tais atividades.

*O contribuinte em questão formulou consulta junto à Secretaria da Receita Federal através dos processos 13674.000037/2004-99, onde questionou o direito a créditos de COFINS sobre compra de produtos de origem vegetal (classificadas no capítulo 9 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM) de acordo com o disposto no artigo 3º, §§ 5º e 11 da Lei nº. 10.833/2003 e artigo 5º da MP 183/2004. Pela Solução de Consulta SRRF/6ªRF/DISIT Nº 213 de 24 de junho de 2004, ao contribuinte foi respondido que só faz jus a tais créditos quem exerce cumulativamente as atividades de **secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar** tais produtos; não podendo utilizar estabelecimentos de terceiros para realizar tais atividades.*

Verificando a documentação apresentada pelo próprio contribuinte, nesta auditoria fiscal, apuramos que a armazenagem do café adquirido, neste período analisado, era feita pela empresa ARMAZENS GERAIS OESTE MINEIRO LTDA, CNPJ: 20.333.613/0001-58. Os créditos de PIS e de COFINS oriundos de tais custos de armazenagem foram concedidos como sendo apropriados à entrada do café no estabelecimento do contribuinte (custo do produto adquirido).

(...)

No entanto, a legislação vigente à época (artigo 8º, inciso I da Lei nº 10.925/2004) diz que só fazia jus ao aproveitamento de tais créditos desde que a pessoa jurídica exerça CUMULATIVAMENTE as funções de

secagem, limpeza, padronização, armazenagem, comercialização dos grãos de café adquiridos, não podendo utilizar estabelecimentos de terceiros para tais atividades. O contribuinte continuou armazenando café nos estabelecimentos da empresa ARMAZÉNS GERAIS OESTE MINEIRO LTDA, CNPJ: 20.333.613/0001-58 conforme demonstrado na própria planilha de apuração de créditos de PIS e COFINS confeccionada por ele mesmo. A sede situada no endereço rua Siqueira Campos, nº 274, galpão A, bairro São Francisco, Piumhi – MG, não era suficiente para armazenagem das sacas de café e a empresa continuava a utilizar estabelecimento de terceiros para cumprir a etapa de armazenagem do café.

Esta armazenagem gerou créditos de PIS e de COFINS oriundos de seus custos de armazenagem que foram concedidos como sendo apropriados à entrada do café no estabelecimento do contribuinte (custo do produto adquirido).

Sendo assim, o contribuinte não faz jus a tais créditos por não atender as condições da legislação, sendo por esta razão glosados. Pela glosa de tais créditos, foram apurados valores devidos a título de contribuições devidas ao PIS e COFINS que foram devidamente cobradas em Autos de Infração específicos.” (destacado)

Ocorre que o contribuinte, ora recorrente, nunca informou exercer a atividade de cerealista, como assevera a fiscalização, mas sim agroindústria, como deixa claro a declaração prestada às fls. 156, encaminhada em 14/09/2012, em atendimento a intimação da própria fiscalização, onde informa o seguinte:

“De 2007 a 12/05/2009, informamos que o processo de padronização, beneficiamento, mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação fiscal (sic), foi realizado preponderantemente pelo Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda., CNPJ (...), empresa interligada uma vez que o sócio controlador de ambas é Ramiro Júlio Ferreira Júnior, CPF (...).

(...)

De: 13/05/2009 a 31/12/2011, informamos que o processo de padronização, beneficiamento, mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação fiscal (sic), foi realizado pela empresa Minas Export Ltda., na sede da empresa com maquinário próprio.”

Como se vê, não se afirmou que a atividade consistisse em secagem, limpeza, padronização, armazenagem e comercialização do café, como destacou a fiscalização, mas sim o exercício das atividades de padronização, beneficiamento, mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade dos grãos.

Demais disso, como bem salientado pela decisão *sub examine*, ainda que fosse o caso de tratar-se de cerealista, o fundamento para denegação do crédito estaria

equivocado, haja vista que o art. 8º, § 4º, I da Lei nº 10.925/04 **veda** a possibilidade de aproveitamento do referido crédito presumido a pessoas jurídicas que exerçam essa atividade. Ou seja, ainda que o recorrente fosse cerealista, a inexistência do direito requerido não esbarraria na ausência de exercício cumulativo das operações de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar, como aduziu a fiscalização, mas na proibição pura e simples de sua fruição.

É certo que parte da glosa seria procedente, todavia, por razão diversa daquela externada no TVF, consistente no fato do contribuinte, mesmo na qualidade de agroindústria, não realizar as operações de padronização, beneficiamento, seleção por aroma e sabor ou classificação por densidade em estabelecimento próprio, mas utilizando da estrutura de terceiros, o que, nos termos da Solução de Consulta nº 3/2007/DISIT 6ª RF/RFB, formulada pelo próprio contribuinte, não garantiria direito ao crédito. Entretanto, os atos decisórios não podem corrigir a fundamentação do lançamento, devendo examinar a sua procedência sob o ângulo estrito da acusação fiscal, sob pena de indevida inovação da autuação.

Em síntese, as razões elencadas no auto de infração, na forma proposta, não respaldam as glosas de crédito presumido efetivadas, haja vista que o contribuinte não exerce a atividade de cerealista, motivo pelo qual mostra-se nulo o lançamento, por vício de motivação, como acertadamente decidiu o colegiado *a quo*.

Esse defeito acabou por reverberar na parcela da autuação que desconsiderou as vendas com suspensão das contribuições, eis que também lastreadas na ausência de preenchimento dos requisitos para qualificar-se, o contribuinte, como **cerealista**.

Respeitante às aquisições de pessoas jurídicas baixadas, cuja prova foi complementada, à luz da primeira decisão de piso, o novel decisório deixou de se manifestar, no tocante ao mérito, ante a absorção integral dos valores exigíveis, pelo restabelecimento do crédito presumido.

Neste diapasão, acertado o raciocínio engendrado, ao passo que, uma vez anulada a glosa dos créditos presumidos, a partir dos demonstrativos componentes da autuação, nenhum valor remanesceria para ser exigido, de modo que o enfretamento da questão acabaria por incidir sobre o direito em tese, pois, independente do que decidido, a exoneração alcançaria a totalidade da exigência fiscal.

Por conveniente, cumpre acentuar que a insubsistência do lançamento, em hipótese alguma, implica o exame ou reconhecimento do direito ao crédito presumido aqui tratado, restando claro que a improcedência do lançamento se deveu exclusivamente ao vício de motivação.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Robson José Bayerl

CÓPIA